



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.973 - RS (2016/0038668-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **WILMAR PEDRO SPILLARI**
RECORRENTE : **TEREZA MAICA SPILLARI**
ADVOGADO : **OSWALDO DA ROCHA LACERDA - RS040517**
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO DE MACEDO DUCOS**
ADVOGADOS : **HORACIO PINTO LUCENA - RS046520**
 : **LUIZ PAULO OLLÉ BRUNDO - RS075811**

EMENTA

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE BEM IMÓVEL RURAL. MARCO INICIAL DOS LOCATIVOS. OPOSIÇÃO DOS DEMAIS HERDEIROS INEQUIVOCAMENTE MANIFESTADA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.

1- Ação distribuída em 18/5/2012. Recurso especial interposto em 11/9/2015 e atribuído à Relatora em 25/8/2016.

2- O propósito recursal é definir, na hipótese, o marco inicial dos locativos devidos em virtude da fruição exclusiva de bem imóvel rural.

3- A ausência de fundamentação recursal sobre a reclamada contradição impede o conhecimento do recurso quanto à suposta violação do art. 535 do CPC/73. Incidência, nesse particular, da Súmula 284/STF.

4- Em regra, o marco temporal para o cômputo do período a ser indenizado é a data da citação para a ação judicial de arbitramento de alugueis ou de indenização, ocasião em que se configura a extinção do comodato gratuito que antes vigorava. Precedentes.

5- Circunstâncias específicas da hipótese que, todavia, excepcionam a regra geral, diante da presença de elementos concretos que atestam a efetiva oposição dos demais herdeiros à fruição exclusiva do bem anteriormente ao ajuizamento da ação de indenização pelo uso exclusivo do bem imóvel, aliada a comprovada procrastinação do herdeiro possuidor exclusivo do bem, também administrador provisório, em ultimar a partilha.

6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido em parte, apenas para delimitar a data de início da incidência dos alugueis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.973 - RS (2016/0038668-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : WILMAR PEDRO SPILLARI
RECORRENTE : TEREZA MAICA SPILLARI
ADVOGADO : OSWALDO DA ROCHA LACERDA - RS040517
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE MACEDO DUCOS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO EGAS RIBEIRO - RS045003
LEANDRO CAMARGO RIBEIRO - RS064347
LUIZ PAULO OLLÉ BRUNDO - RS075811

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por WILMAR PEDRO SPILLARI e TERESA MAICÁ SPILLARI, fundamentado no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

Recurso especial interposto em: 11/09/2015.

Atribuído ao gabinete em: 25/08/2016.

Ação: indenizatória pelo uso exclusivo de imóvel rural, ajuizada pelos recorrentes em face de CARLOS ALBERTO DE MACEDO DUCOS, ora recorrido.

Sentença: julgou improcedente o pedido (fls. 194/201, e-STJ), ao fundamento de que não teria sido comprovada a fruição do imóvel com exclusividade pelo recorrido, nem tampouco teria sido demonstrada a existência de contrato de arrendamento pecuário celebrado entre o recorrido e terceiro, por meio do qual a área comum foi explorada e a partir dela houve a percepção de lucros e frutos.

Acórdão: o TJ/RS deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos recorrentes, nos termos assim ementados (fls. 276/289, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL E/OU AÇÃO DE COBRANÇA.

A jurisprudência desta Corte, bem assim precedente do STJ reconhece o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dever de o condômino de imóvel indiviso, propriedades decorrentes da partilha de bens em sede de inventário, que detém a posse exclusiva do bem efetuar o pagamento de alugueis aos demais co-proprietários.

Locativos a serem apurados em sede de liquidação de sentença, que se processará por artigos.

Os juros de mora fluem a contar da citação e, a correção monetária, a partir da homologação do laudo.

APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram, por unanimidade, rejeitados (fls. 300/303, e-STJ).

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 1.784 e 1.791, parágrafo único, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido incorretamente estabeleceu, como marco inicial dos locativos, o trânsito em julgado da decisão que homologou a partilha, quando, na realidade, os alugueis são devidos desde o óbito da autora da herança ou, ao menos, desde que os recorrentes ajuizaram a ação de inventário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.973 - RS (2016/0038668-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : WILMAR PEDRO SPILLARI
RECORRENTE : TEREZA MAICA SPILLARI
ADVOGADO : OSWALDO DA ROCHA LACERDA - RS040517
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE MACEDO DUCOS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO EGAS RIBEIRO - RS045003
LEANDRO CAMARGO RIBEIRO - RS064347
LUIZ PAULO OLLÉ BRUNDO - RS075811

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir, na hipótese, o marco inicial dos locativos devidos pelo recorrido aos recorrentes em virtude da fruição exclusiva de bem imóvel rural.

I – Das omissões no acórdão recorrido.

Inicialmente, verifica-se que os recorrentes pleiteiam o provimento do recurso para declarar a nulidade do acórdão recorrido, com fundamento no art. 535 do CPC/73, ao fundamento de que existiria contradição, sem, contudo, dedicar uma linha sequer sobre o tema no arrazoadado recursal, de modo que não é possível examinar a existência do referido vício e o recurso não pode ser conhecido nesse aspecto, por incidir à espécie a Súmula 284/STF.

II – Marco inicial dos locativos: panorama jurisprudencial e especificidades da hipótese.

Consoante se depreende dos autos e do acórdão recorrido, verifica-se que:

- (i) a autora da herança, que é filha dos recorrentes e cônjuge do recorrido, veio a óbito em outubro de 1996;
- (ii) diante da inércia do recorrido, a ação de inventário, que a ele cabia na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualidade de administrador provisório dos bens, veio a ser ajuizada pelos próprios recorrentes em julho de 2004, tendo sido citado o recorrido em agosto de 2004;

(iii) a sentença homologatória da partilha na ação de inventário foi proferida em dezembro de 2009, com trânsito em julgado em maio de 2011;

(iv) a presente ação indenizatória pelo uso exclusivo do imóvel foi ajuizada pelos recorrentes em maio de 2012, tendo o recorrido sido citado em julho de 2012;

Esse contexto cronológico é de suma relevância para a melhor compreensão da controvérsia, que, relembre-se, visa a definição do marco inicial dos locativos devidos pelo recorrido aos recorrentes em virtude da fruição exclusiva do imóvel rural.

Para o acórdão recorrido, a indenização devida pelo recorrido aos recorrentes deve observar os seguintes marcos temporais: (i) os alugueis são devidos desde o trânsito em julgado da decisão que homologou a partilha de bens (maio de 2011); (ii) os juros de mora são contados desde a data da citação do recorrido nesta ação indenizatória (julho de 2012); (iii) a correção monetária apenas incidirá a partir do laudo pericial que deverá ser produzido na liquidação de sentença por artigos.

De outro lado, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os alugueis são devidos a partir do momento em que exista uma efetiva oposição dos demais herdeiros, isto é, desde que haja inequívoca manifestação contrária ao uso exclusivo pelo herdeiro que se encontra na posse do bem. Nesse sentido: REsp 570.723/RJ, 3ª Turma, DJ 20/08/2007 e EREsp 622.472/RJ, Corte Especial, DJ 07/11/2005.

Isso porque *“a anuência, ainda que tácita, de um dos condôminos para que o outro permaneça sozinho na posse do bem comum gera a presunção de existência de um comodato gratuito por prazo indeterminado, que pode ser extinto a qualquer momento seja por meio da notificação seja pela citação para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de divisão ou, como no caso dos autos, de arbitramento de aluguel” (REsp 178.130/RS, 4ª Turma, DJ 17/06/2002).

A efetiva oposição ao uso exclusivo do bem pelos demais herdeiros se materializa, normalmente, em uma notificação extrajudicial enviada ao possuir ou na citação dele para a ação judicial de arbitramento de alugueis, ocasiões que cessam, indiscutivelmente, o “comodato gratuito” anteriormente mencionado.

A despeito dessa criterização, nada impede que sejam fixados diferentes marcos iniciais dos locativos tendo como base outros elementos, desde que se conclua, inexoravelmente, pela existência da irresignação quanto à fruição exclusiva do bem.

Na hipótese, pretendem os recorrentes que o marco inicial dos alugueis retroaja a data do óbito da autora da herança (outubro de 1996) ou, ao menos, ao ajuizamento da ação de inventário (julho de 2004), critérios evidentemente mais benéficos do que aquele estabelecido no acórdão recorrido, qual seja, o trânsito em julgado da decisão que homologou a partilha de bens (maio de 2011).

Nesse contexto, não há, no acórdão recorrido, absolutamente nada que justifique a retroação dos alugueis à data de óbito da autora da herança (outubro de 1996), como pretendem precipuamente os recorrentes. Nenhum elemento sinaliza ter havido resistência à fruição exclusiva do imóvel pelo recorrido nessa ocasião.

Entretanto, ficou amplamente configurada a efetiva irresignação dos pais da autora da herança quanto ao uso exclusivo do bem imóvel rural pelo ex-cônjuge de sua filha por ocasião do ajuizamento da ação de inventário (julho de 2004), seja porque houve a celebração, pelo recorrido, de contrato de arrendamento pecuário com terceiro sem que houvesse a participação ou a anuência dos recorrentes, seja diante da injustificada inércia de quase 08 (oito)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos para requerimento do inventário, providência que cabia inicialmente ao recorrido e que teve de ser empreendida pelos recorrentes.

Além disso, o acórdão recorrido revela a existência de uma série de manobras processuais reiteradamente empregadas pelo recorrido, que atestam o seu firme propósito de impedir que a partilha fosse ultimada, materializadas, sobretudo, no desmedido uso de demandas e incidentes meramente protelatórios.

Daí porque deve ser acolhida a pretensão recursal subsidiariamente formulada, no sentido de que seja reconhecida a existência de efetiva oposição dos recorrentes a partir da ação de inventário da autora da herança, mais precisamente da data em que o recorrido foi citado na referida ação (agosto de 2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO em parte do recurso especial e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para definir a citação do recorrido na ação de inventário como marco temporal da incidência dos aluguéis, correção monetária e juros. Em face do parcial provimento do recurso apenas nesse aspecto, mantenho a sucumbência como lançada no acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0038668-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.583.973 / RS**

Números Origem: 00411200054547 03465391920158217000 411200054547 70055513881 70065468480
70066611617

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILMAR PEDRO SPILLARI
RECORRENTE : TEREZA MAICA SPILLARI
ADVOGADO : OSWALDO DA ROCHA LACERDA - RS040517
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE MACEDO DUCOS
ADVOGADOS : HORACIO PINTO LUCENA - RS046520
LUIZ PAULO OLLÉ BRUNDO - RS075811

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.